



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dá nova redação ao § 1º do art. 45 da Constituição Federal e revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45.....

.....  
§ 1º O número total de Deputados é 513, sendo a representação por Estado e pelo Distrito Federal estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários, a cada dez anos, no ano anterior à eleição subsequente à realização do Censo populacional, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados".

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um exame do artigo 45 da Constituição de 1988 deixa claro que nossa lei maior é silente em relação à fixação do número máximo de parlamentares que compõe a Câmara dos Deputados. Para fixar o número total de deputados, a Constituição remete à lei complementar. Trata-se da Lei Complementar Nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que veio disciplinar a matéria, fixando em 513 o número total de deputados e estabelecendo o critério da proporcionalidade para a fixação das bancadas estaduais e do Distrito Federal.

O cotejo do artigo 45 da Constituição com a integralidade do texto da Lei Complementar Nº 78 de 1993 torna evidente a intenção do legislador de determinar, não apenas os números mínimos e máximos de deputados nas representações de cada Estado, Território e do Distrito Federal no Parlamento nacional, mas também de fixar o número total de deputados em 513, mesmo que para isso se fizesse necessário, com base em dados do Censo, realizar ajustes antes de cada eleição geral.

Entretanto, a existência de um dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assegura a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, priva de toda e qualquer precisão os dispositivos legais que abordam a questão do número total de deputados. Enquanto que não cabem dúvidas quanto à fixação do número mínimo de 8 e o número máximo de 70 deputados para cada Estado, proporcionalmente a sua população, não há como garantir a irredutibilidade das atuais bancadas estaduais na Câmara Federal fixando-se o número total de deputados nos atuais 513 representantes.

No caso da criação de novos Estados e mantendo-se o número mínimo e máximo estabelecido pela Constituição Federal em 8 e 70, o acolhimento ao preceito constitucional contido no ADCT produziria necessariamente um aumento no número total de deputados.

O assunto já foi tratado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sem produzir um entendimento definitivo que viesse a resolver a questão. Refiro-me à Resolução Nº 22.134, de 19 de dezembro de 1995, que teve como relator o Ministro Caputo Bastos.

O voto do Ministro Relator foi no sentido de recomendar ao Tribunal que se promovesse os ajustes necessários para a definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, em estrita observância ao binômio população-representação e em cumprimento do § 1º do art. 45 da Constituição Federal. A decisão do TSE, contudo, foi contrária ao voto do Relator, preferindo o plenário do Tribunal acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio.

Em seu parecer, o Ministro Caputo Bastos refutou a aplicação do § 2º do art. 4º do ADCT para todas as eleições seguintes à promulgação da Constituição de 1988. Segundo o Ministro, “assim não fosse, e pudesse a referida norma viger ‘ad eternum’, limitando a aplicação do §1º do art. 45 da Constituição Federal, teríamos uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma transitória, o que, a par de ser um completo disparate, revelando completa insensatez, não merece maiores considerações”.

O voto do Ministro Caputo Bastos não foi o voto vencedor, prevalecendo, como já afirmado, a posição do Ministro Marco Aurélio. Cabe ressaltar, contudo, que o Ministro Marco Aurélio, evitou, em seu voto, adentrar o mérito da questão, indeferindo o pleito originário da Assembleia Legislativa do Amazonas e mantendo o quadro quantitativo de Deputados Federais por razões de ordem prática. O Voto do Ministro Marco Aurélio focou exclusivamente a impossibilidade de se usar estimativas do IBGE ao invés de dados concretos sobre o crescimento da população brasileira inexistentes, já que para ele, a simples estimativa não seria suficiente para tomar-se decisões tão importantes para os Estados.

Dada a ausência de precisão legal da matéria, faz-se necessária alterar o texto constitucional com a finalidade de não deixar quaisquer dúvidas sobre a fixação do número total de deputados. Para isso, propomos uma nova redação do § 1º do art. 45 e a revogação do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As mudanças deixam o texto constitucional mais preciso, aumentando a segurança jurídica e garantindo para todas as unidades da federação uma real igualdade de tratamento no âmbito do sistema proporcional.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

2011\_17086